

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 274-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Souza)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR - 319, nesse Estado; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. ANIVALDO VALE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas desse Estado, da União e dos Municípios contemplados, na forma prevista pelo inciso IX do art. 21, o art. 43 e o inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do eixo de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Beruri, Borba, Careiro, Careiro da Várzea, Humaitá, Iranduba, Manaquiri, Manaus, Manicoré e Tapuá.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território dos Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As atribuições e composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Amazonas e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e dos Municípios integrantes do Eixo, especialmente aquelas ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-319 no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não

afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-319, no Estado do Amazonas, estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região abrangida pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amazonas e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 nesse Estado, de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso IX, ser de competência da União a “elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. Já o art. 43, que trata das regiões, atribui à União o poder de, para efeitos

administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

O parágrafo 1º do supracitado art. 43 da Carta Magna remete, por seu turno, à Lei Complementar a competência para dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento, bem como sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, com estes juntamente aprovados.

A presente proposição vem, pois, ao encontro da necessidade de se promover a ação conjunta da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios que integram o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, nesse Estado, com o objetivo de estimular o dinamismo local ampliando as possibilidades de desenvolvimento.

Os Municípios de Beruri, Borba, Careiro, Careiro da Várzea, Humaitá, Iranduba, Manquiri, Manaus, Manicoré e Tapuá, integrantes do eixo de desenvolvimento proposto, situam-se ao longo da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, que interliga importantes centros de dinamismo local e nacional.

Abrangendo uma população total de mais de 1 milhão e duzentos mil habitantes (aí incluída a população do Município de Manaus), de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos ao ano de 2004, a área diretamente atendida pela BR-319, no Estado do Amazonas, corresponde a uma das regiões mais ricas desse Estado, com cerca de 330 mil quilômetros quadrados de extensão, com destaque para a capital, Manaus, com a Zona Franca e seu entorno. Tais riquezas, uma vez produzidas e comercializadas de forma sustentável, podem redundar em importante melhora da qualidade de vida da população local e, conseqüentemente, em prosperidade para o Estado do Amazonas e o País como um todo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

Deputado Carlos Souza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios contemplados, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

O Eixo de Desenvolvimento será formado pelos seguintes Municípios: Beruri, Borba, Careiro, Careiro da Várzea, Humaitá, Iranduba, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Tabuá e por aqueles que vierem a ser constituídos por desmembramento de território desses Municípios.

O PLP autoriza, também, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas no

Eixo. Devem ser consideradas de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e dos Municípios que integram o Eixo, em especial os relacionados ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

No seu art. 4º, o projeto de lei complementar institui o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-319, que estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e as de responsabilidade do Estado.

O projeto determina que os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas

Caso haja concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Também fica previsto que o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-319 estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estadual e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento.

Os recursos para a execução dos programas e projetos para a região serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Por fim, o PLP autoriza a União a firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios do Eixo, visando a atender ao disposto nesta proposta.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos trata da implementação de um eixo de desenvolvimento formado por Municípios localizados na área de influência da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas. Para tanto, estabelece as condições da atividade pública no espaço geográfico que abrange dez Municípios, inclusive o Município de Manaus. De acordo com o nobre autor, a região formada por esses Municípios, por suas características, requereria a atuação simultânea da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios envolvidos. A proposta buscaria, assim, viabilizar uma adequada articulação da ação administrativa naquela área.

Não restam dúvidas que, se realizados de forma integrada, o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum de Municípios limítrofes - e que, por conseguinte, enfrentam problemas semelhantes - seriam muito melhor racionalizados. Entendemos, no entanto, que a articulação a que se refere o art. 43 da Constituição – citado no projeto - deve envolver, necessariamente, mais de um Estado da federação, caso contrário, pode-se estar interferindo indevidamente em assunto da esfera estadual.

No presente PLP, todos os Municípios que formarão o Eixo de Desenvolvimento pertencem ao Estado do Amazonas, o assunto é exclusivamente da alçada do Governo Estadual, conforme preceitua o art. 25, § 3º, da Constituição Federal:

“Art.25.

“§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Apesar disso, temos testemunhado, nas últimas reuniões desta Comissão, a aprovação de proposições que “autorizam” o Poder Executivo a criar eixos e pólos de desenvolvimento a rodo. Embora o propósito de todos esses projetos seja justo e procedente, acreditamos adequado o meio escolhido para a solução das incontestáveis dificuldades enfrentadas por muitas das micro-regiões dos Estados brasileiros, especialmente, os do Norte e Nordeste. Nessas duas Regiões, poderíamos afirmar, sem risco de exageros, que todos os Municípios pelejam diariamente com todos os tipos de adversidades. A mera instituição de eixo e pólos de desenvolvimento, dissociada de uma política de desenvolvimento regional efetivamente integrada por parte do Governo Federal, infelizmente, não terá o poder de estimular a economia dos Municípios envolvidos.

Os projetos aprovados propõem uma série de benefícios e incentivos fiscais e tributários, entre outras facilidades para propiciar um ambiente estimulador para as atividades produtivas locais. Tais estímulos dificilmente serão concedidos pelo Governo Federal, tolhido que está pelas restrições impostas pelas finanças públicas do País.

Alertamos, por fim, que o projeto de lei complementar que analisamos é autorizativo, pois apenas faculta ao Poder Executivo a praticar ato da sua competência. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania já emitiu súmula de jurisprudência sobre a matéria que imputa como inconstitucionais proposições com esse tipo de comando.

Assim, acreditamos que, apesar dos elevados propósitos do autor e seus argumentos em prol da viabilidade de implantação de um eixo de desenvolvimento na citada região, o presente PLP não apresenta condições de prosperar.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2005, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado Anivaldo Vale

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 274/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anivaldo Vale, contra os votos dos Deputados Carlos Souza, Lupércio Ramos e Átila Lins. O Deputado Lupércio Ramos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Átila Lins e Júnior Betão - Vice-Presidentes, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Carlos Souza, Davi Alcolumbre, Fernando Gonçalves, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Zé Geraldo, Zico Bronzeado, Anivaldo Vale, Dr. Rodolfo Pereira, Raimundo Santos e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputada MARIA HELENA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUPÉRCIO RAMOS

O Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Souza, visa Autorizar o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR-319, nesse Estado, promovendo a ação conjunta da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios que integram o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, com o objetivo de estimular o dinamismo local ampliando as possibilidades de desenvolvimento nos Municípios de Beruri, Borba, Careiro, Careiro da Várzea, Humaitá, Iranduba, Manaquiri, Manaus, Manicoré e Tapuá, que situam-se ao longo da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas. A população beneficiada abrangerá o total de mais de 1 milhão e duzentos mil habitantes (aí incluída a população do

Município de Manaus), de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos ao ano de 2004.

Em seu Parecer, o Deputado Anivaldo Vale, Relator da proposição, argumenta que, não obstante a importância da matéria em questão, a mera instituição de eixo e pólos de desenvolvimento, dissociada de uma política de desenvolvimento regional efetivamente integrada por parte do Governo Federal, infelizmente, não terá o poder de estimular a economia dos Municípios envolvidos.

Em que pese o respeito que tenho pelo ilustre Deputado Anivaldo Vale, manifesto a minha discordância com as suas argumentações. Acredito ser papel primordial do legislador, elaborar e articular ações através de Projetos de Decretos Legislativos visando o desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais, conforme estabelece o art. 43, da Constituição Federal.

Portanto, a proposição em análise vem ao encontro da urgente necessidade de propiciar condições de vida, trabalho e prosperidade aos habitantes da região cortada pela BR-319, no Estado do Amazonas, garantindo, ao mesmo tempo, sua permanência nos “habitats” de origem, e proporcionando-lhes, não só qualidade de vida com dignidade, como também meios de preservação dos seus vínculos culturais e sociais, de seu modo de vida e, portanto, de sua identidade

Isso posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS

substitutivo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de

Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR-319,
nesse Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-319, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas desse Estado, da União e dos Municípios contemplados, na forma prevista pelo inciso IX do art. 21, o art. 43 e o inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do eixo de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Beruri, Borba, Careiro, Careiro da Várzea, Humaitá, Iranduba, Manaquiri, Manaus, Manicoré e Tapuá.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território dos Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As atribuições e composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Amazonas e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e dos Municípios integrantes do Eixo, especialmente aquelas ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-319 no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-319, no Estado do Amazonas, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não

afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-319, no Estado do Amazonas, estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região abrangida pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 no Estado do Amazonas serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amazonas e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-319 nesse Estado, de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS/PMDB-AM

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR – 319, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas desse Estado, da União, e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Autoriza, também, a criação do Conselho Administrativo, que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 319, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento. Assegura a participação, nesse conselho, de representantes do Governo do Estado do Amazonas, e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 319.

Além disso, o Projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR – 319 no Estado do Amazonas, que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas do Eixo de Desenvolvimento Integrado.

Deverão ser implantados pelo Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 319 os seguintes incentivos:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III – subsídios, remissões, isenções, reduções, deferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas; IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício do início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por fim, estabelece que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária destinada pela União;

II – de natureza orçamentária destinados pelo Estado do Amazonas e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 319; e

III – operações de crédito externas e internas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, opinou pela rejeição do referido Projeto de lei Complementar, nos termos do Parecer do Relator em reunião ordinária realizada em 05 de outubro de 2005.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32 X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

*“Art. 126 Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou aumento de despesa da União no Exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (grifo não é do original)*

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2005, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2008.

Deputado Fábio Ramalho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 274/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Carlito Merss, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
